



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.000307/2005-28
Recurso nº	136.205 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.876
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	A2G EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

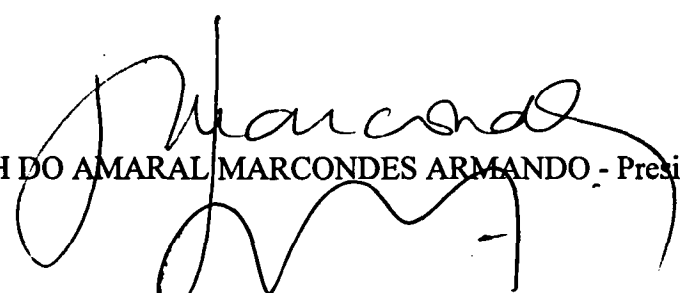
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO. EFEITOS. ASSOCIADOS.

Havendo decisão judicial que possibilita a inclusão no SIMPLES de todos os associados, presentes e futuros, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, deve ser incluída no SIMPLES o contribuinte que comprovar tal situação, desde que inexista outro fator impeditivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

O pleito foi INDEFERIDO, sob a justificativa de que a sentença em questão beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada ainda a condição de estarem filiados ao Sindelivre na data da propositura da ação.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados ao Sindelivre.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 10.784, de 28/04/06, (fls. 96/100), assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação indeferida.

Às fls. 101/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 102/109, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro ingressou com mandado de segurança para que seus associados possam ingressar no SIMPLES, afastando a vedação existente em função da atividade por ela exercida.

O mandado de segurança foi concedido, decisão esta reafirmada em segundo grau pelo TRF da 2ª Região, decisões estas que expressamente determinaram a inclusão no SIMPLES dos associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, sem quaisquer restrições, processo 2000.02.01.005782-8.

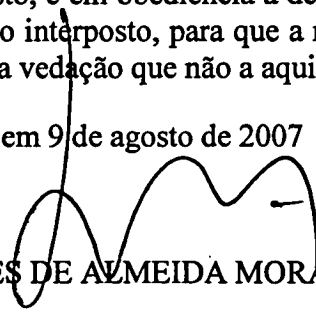
A dúvida que eventualmente existia sobre o alcance da decisão judicial proferida para novos associados restou afastada com a decisão judicial em sede de Agravo de Instrumento de n.º 2005.02.01.013399-3, fls. 108/109, a qual expressamente dispôs que *“o mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação”*.

A recorrente comprovou se filiada no referido sindicato, fls. 02.

As decisões proferidas nos processos supra estão vigentes, seja porque o mandado de segurança transitou em julgado em 27/08/2004, seja porque a decisão em sede de agravo ainda não foi revertida, como verificado por este relator em 25/07/2007, estando pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela União.

Em face do exposto, e em obediência à decisão judicial existente, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto, para que a recorrente seja incluído no SIMPLES, desde que inexista qualquer outra vedação que não a aqui tratada.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator